



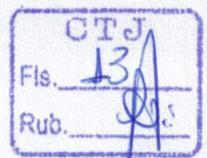
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 13/2017/CFAEO

Referente ao Veto Parcial 46/2019 – Mensagem 90/20198 ao PL 283/2018 que “**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2019**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Nininho

I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 07/02/2017, conforme fl. ___.

Submete-se a esta Comissão Veto Parcial 46/2018 – Mensagem 90/2018 ao PL 283/2018 (LOA), de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima. Segue abaixo as emendas vetadas pelo Governador:

Emenda 173. Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado das Cidades – SECID (Atualmente incorporada à SINFRA).

Emendas 47 a 226: Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

Emenda nº 171. Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

O governador vetou as Emendas nº 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211.

O Chefe do Poder Legislativo pronunciou os motivos pelos quais emitiu veto parcial ao dispositivo acima apontado, o qual será abordado na análise do veto neste parecer. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatado anteriormente, o Poder Executivo propõe o Veto Parcial à Emenda 173: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado das Cidades – SECID (atualmente incorporada à SINFRA).

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 28.101 – Secretaria de Estado das Cidades – SECID, foram aditados recursos da Fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão – no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) ao Programa 390 – Cidades Urbanizadas, na Ação 3117 – Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas nos Municípios do Estado, na Região 1200, na modalidade 90, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na região 0600, modalidade 90, fonte 196.

Segundo as razões do Governador, no caso em consideração, a despesa orçamentária está estruturada e congregada segundo determinados critérios, os quais são determinados com a finalidade de atender às necessidades de informação demandadas. Um desses critérios diz respeito à classificação por natureza da despesa, que está dividido em categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Ao fazer o remanejamento entre as regiões de planejamento, não se observou essa classificação, uma vez que o recurso da fonte 196 que se pretende adicionar não está disponível na modalidade 90 (aplicação direta) e sim na modalidade 40 (transferência aos municípios).

De tal forma, a aludida emenda parlamentar além de estar com erro também golpeia o interesse público, uma vez que, ao retirar recursos da região 0600 da proposta inicialmente estudada e antevista pelo Poder Executivo, sem qualquer análise de seu impacto no Orçamento Público, poderá pôr em risco as possibilidades de seu cumprimento, razão pela qual se faz necessário seu veto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Diante da exposição das razões do Chefe do Poder Executivo, observa-se que a justificativa faz apropriado sentido diante das doutrinas, mandamentos, princípios e ensinamentos de Administração Financeira e Orçamentária, razão pela qual ela relatoria recomenda a **manutenção do veto**.

O Governador emitiu veto às Emendas 47, 226, devido à ofensa ao artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo as razões do veto do Chefe do Poder Executivo, as modificações citadas acima miram nulificar recursos da Reserva de Contingência para suplementar ações pertencentes à Secretaria de Estado de Cultura e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 decide em seu artigo 5º o conteúdo de lei orçamentária que deverá, dentre outras condições, conter a reserva de contingência que terá a sua forma de uso e percentual instituídos na lei de diretrizes orçamentária.

De tal modo, a Lei nº 10.835 de 19 de fevereiro de 2019 – LDO/2019 colocou no seu artigo 33º o percentual da RCL, destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Por estes motivos, sugere-se a **manutenção do veto**, quanto a essas emendas.

O Governador vetou a Emenda nº 171. Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

Segundo as razões do Governador a alteração visa anular recursos de Reserva de Contingência para suplementar ações pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu art. 5º o conteúdo da lei orçamentária, que deverá conter a reserva de contingência que terá a sua forma de uso e percentual determinados na lei de diretrizes orçamentária.

Desse modo, a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2019 determina em seu artigo 33º o percentual da RCL destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Com a execução do programa em questão, ficará dentro do percentual previsto, que é no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL). A suplementação na Ação 2342 trará benefícios à sociedade de uma ação continuada como previsto no § 2º do artigo 23 da LDO 219, pois o valor é insuficiente para a dotação. Dessa forma, essa relatoria sugere a **derrubada do veto** com relação à Emenda 171.

As Emendas nº 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211 possuem como fundamento para as razões do veto a ofensa ao artigo 164, § 18, II, da Constituição Estadual e à Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.



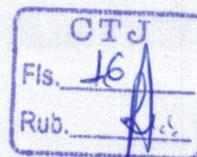
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Não obstante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado, tendo em vista que, não há de se falar em ofensa ao artigo 164, § 18, inciso II da Constituição Estadual, já que o mesmo estabelece que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) sobre o conjunto das despesas discricionárias caso não haja o cumprimento das metas fiscais previstas nos §§ 15 e 16. Vejamos:

“Art. 164 (...)

§18 É obrigatória a execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual, resultante das emendas parlamentares previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, salvo nas situações abaixo especificadas:

(...)

III – quando constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, situação em que as emendas parlamentares poderão se reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) sobre o conjunto das despesas discricionárias;

Nas razões do veto o autor ainda informa que a execução das emendas poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº 10.835/2019 (LDO 2019), o que nos leva a inferir que o veto é uma medida extemporânea, e o que o artigo 164, § 18 da CEMT deve ser analisado em conjunto com o § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o Poder Executivo, deve demonstrar efetivamente que as metas fiscais não serão cumpridas.

“Art. 8º (...)

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Além disso, da leitura do artigo 164, § 18, inciso II da Constituição Estadual, fica claro que o mencionado dispositivo não trata de supressão da emenda e sim de readequação do valor destinado às Emendas Parlamentares, caso não ocorra o cumprimento das metas fiscais.

Cumprir afirmar que segundo noticiado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, em seu site oficial, as audiências públicas para análise e debate das metas fiscais serão realizadas respectivamente nos dias 25 de maio (1º quadrimestre de 2019) e 24 de setembro (2º quadrimestre de 2019).

Por outro lado, como bem destacado nas razões do veto “os fundamentos lançados ao longo do texto detêm natureza eminentemente técnica” e por ser de ordem técnica deveria atender o que estabelece o art. 164, § 18, inciso III, que prevê que, diante de impedimento do cumprimento da emenda, órgão responsável do Poder Executivo enviará ao Parlamentar autor da emenda e à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

CTJ
Fls. 17
Rub. [assinatura]

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, as justificativas do impedimento.

Por conta disso, o veto deve ser **derrubado** com relação às emendas **As Emendas nº 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 171, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211;**

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



COMPARECERAM _____ DEPUTADOS
SIM _____ NÃO _____
TOTAL _____
MANTIDO O VETO AO PROJETO

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **manutenção** do Veto Parcial 46/2019 com relação às **Emendas nº 47, nº 173 e nº 226 e derrubada** do Veto Parcial 46/2019 com relação às Emendas **6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 171, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211** – Mensagem 90/2018 ao PL 283/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

COMPARECERAM _____ DEPUTADOS
SIM _____ NÃO _____
TOTAL _____

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial 46/2019 – Mensagem 90/2018 ao PL 283/2018 - Parecer nº 13/2019
Reunião da Comissão em <u>02 / 04 / 2019</u>
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator: <u>Deputado Neninho</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela manutenção do Veto Parcial 46/2019 com relação às Emendas nº 47, nº 173 e nº 226 e derrubada do Veto Parcial 46/2019 com relação às Emendas 6, 10, 24, 27, 31, 36, 37, 41, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 71, 72, 80, 83, 89, 93, 94, 96, 100, 101, 104, 106, 109, 110, 112, 127, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 141, 142, 144, 145, 148, 152, 166, 168, 169, 170, 171, 174, 180, 181, 188, 189, 195, 197, 199, 205, 207 e 211 – Mensagem 90/2018 ao PL 283/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	